# MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO DE ADOLESCENTES: UMA REFLEXÃO SOBRE O DIREITO DE VISITA ÍNTIMA

## *SOCIAL-EDUCATIVE MEASURE OF CUSTODY OF ADOLESCENT: A REFLECTION ON THE RIGHT OF CONJUGAL VISIT*

WÂNIA CLÁUDIA GOMES DI LORENZO LIMA[1]
ANA LUÍZA FÉLIX SEVERO[2]
SILVANA CARNEIRO MACIEL[3]

RESUMO: O presente artigo teve como objetivo analisar, de forma conceitual e crítica, o direito de visita íntima para adolescentes em conflito com a Lei, em sistema de internação, o qual foi instituído pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), no ano de 2012. Tal direito traz à tona questões que abarcam as dimensões jurídica, psicológica e social, vinculadas à sexualidade multifária dos adolescentes, numa perspectiva intersecional do desenvolvimento. A questão foi investigada levantando as lacunas normativas na disposição do reconhecimento da união estável para aquisição do direito de visita íntima de adolescentes cumprindo medidas socioeducativas, bem como as incongruências entre a legislação penal e a civil. As reflexões desenvolvidas enfocaram a possibilidade de se garantir a visita íntima frente à institucionalização, superlotação do sistema de internação e condições precárias do sistema penitenciário, para efetivar o que determina a lei no que se refere à visita íntima dos adolescentes infratores.
PALAVRAS-CHAVE: Visita Íntima; Internação; Medida Socioeducativa; Adolescente.

ABSTRACT: This article aims to analyze, from a conceptual and critical way, the right to conjugal visit for adolescent in conflict with the law, in the custody system, which was instituted by the National System of social-educative Service (SINASE) in 2012. Such right brings to the fore issues that span the legal dimension,

*Artigo recebido em 26.02.2013. Pareceres emitidos em 22.05.2013 e 26.07.2013.*
*Artigo aceito para publicação em 17.09.2013.*
[1] Professora no Curso de Direito do Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ, João Pessoa/PB/Brasil. *wclorenzo@terra.com.br*
[2] Aluna do Curso de Direito do Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ. Funcionária do Centro Educacional do Adolescente de João Pessoa. João Pessoa/PB/Brasil.
[3] Universidade Federal da Paraíba – UFPB. Professora do Departamento de Psicologia. Mestrado em Psicologia Social. João Pessoa/PB/Brasil.

psychological and social, linked to the multifarious sexuality of the adolescent, in an intersecant perspective of development. The matter was investigated by raising the normative gaps in the provision of recognition of the stable union for the acquiring the right to conjugal visits for adolescents fulfilling social-educative measures, as well as inconsistencies between civil and criminal law. The reflections developed focused on the possibility of securing conjugal visits across the institutionalization of the custody system overcrowding and poor conditions of the prison system to effect what the law requires with regard to conjugal visits of adolescent offenders.
KEYWORDS: Conjugal Visit; Custody; Social-educative Measures; Adolescent.

SUMÁRIO: Introdução; I. Reflexões sobre Adolescência e Sexualidade; II. Direito de Visita Íntima de Adolescentes em Privação de Liberdade: uma análise baseada nos direitos fundamentais; III. O Direito de Visita Íntima de Adolescentes: incongruências jurídicas e sociais; Considerações Finais; Referências Bibliográficas.

SUMMARY: Introduction; I. Reflections on Adolescents and Sexuality; II. Right of Conjugal Visit of Adolescents Deprived of their Freedom: analysis based on fundamental rights; III. The Right to Conjugal Visits for Adolescents: legal and social incongruities; Final Thoughts; Bibliographical References.

## INTRODUÇÃO

A visita íntima consiste no ato de alguém ir e ver, de forma privativa e afetuosamente, uma pessoa com quem está estreitamente ligado por afeição, confiança e impacto mútuo. Rege-se pela intimidade e pela necessidade de um espaço que priorize as condições adequadas para contatos particulares, de respeito e de cumplicidade e para o desempenho da vida sexual. Portanto, é um momento individual que, vivido numa entidade com estrutura de internação coletiva, é exposto publicamente. Configura-se pelos desejos e necessidades particulares que não podem ser compartilhados com os demais internos.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) delimita a adolescência como a segunda década de vida (10 aos 19 anos) e a juventude como o período que vai dos 15 aos 24 anos. O Ministério da Saúde toma por base a definição da OMS, caracterizando o público beneficiário como o contingente da população entre 10 e 24 anos de idade. As fronteiras cronológicas são uma referência para a delimitação de políticas, mas, na vida concreta e na experiência singular de adolescentes e jovens, tais fronteiras não estão dadas de um modo homogêneo e fixo.

Nesta direção, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)[4] incorpora taxativamente no conteúdo normativo jurídico brasileiro a distinção cronológica para definir crianças e adolescentes, considerando-os como sujeitos de direito. O Art. 2º define como adolescentes aqueles entre doze e dezoito anos de idade. O seu Parágrafo Único ainda estende alguns direitos às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. Assim sendo, além de considerar as peculiaridades e as necessidades da criança e do adolescente, a Lei reconhece a excepcionalidade da condição do jovem adulto.

[4] BRASIL, *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Lei Federal nº 8.069/90. Brasília, DF, Senado, 1990.

Com o estabelecimento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)[5], surgiram novas bases para a execução de medidas socioeducativas destinadas a adolescentes que praticaram ato infracional. A execução das medidas socioeducativas rege-se, entre outros, pelos princípios da excepcionalidade, da brevidade, da individualização, da não discriminação e do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Estes princípios constam no Artigo 227, inciso V da Constituição e também no *caput* do Artigo 121 do ECA. No que se refere à internação, salienta-se que o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que norteia o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), constitui-se com o objetivo de garantir o pleno desenvolvimento, abrangendo aspectos físicos, psicossociais e cognitivos em sentido amplo, mesmo na condição de privação de liberdade, que configura uma situação adversa à saúde integral.

A problemática levantada por este artigo é como garantir essa intimidade e individualidade, frente à institucionalização coletiva e à superlotação do sistema de internação, tendo ainda que privilegiar alguns internos em detrimento de outros que porventura não se enquadrem no perfil estabelecido para a visita íntima. Ademais, não se pode esquecer a vinculação da visita íntima com a questão dos adolescentes infratores e suas controvérsias.

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz ainda, em seu Artigo 124, um rol de direitos fundamentais dos adolescentes privados de liberdade. O *caput* desse dispositivo legal adota a expressão “dentre outros”, indicativa de que o rol ali apresentado não é taxativo, mas sim exemplificativo. Significa, portanto, que paralelamente a esses direitos, que são básicos e fundamentais, podem e devem ser garantidos outros. A não especificação exaustiva desses direitos traz inúmeras discussões sobre quais são, na totalidade, os direitos dos jovens privados de liberdade[6].

Uma questão a ser destacada consiste na ausência de disposições mais específicas a respeito dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos dos jovens em geral, uma vez que o ECA nada dispõe sobre sexualidade, paternidade ou maternidade. No entanto, no âmbito internacional, os direitos sexuais foram reconhecidos como direitos humanos.

Na tentativa de suprir esta carência, no Brasil, a Lei nº 12.594/12 modificou o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituindo, através do seu Artigo 68, o direito de visita íntima àqueles que estão submetidos à internação. Assim, surgiu uma concepção diferenciada acerca dos fatos que envolvem a vida destes atores.

O ponto principal que merece ser abordado se refere às contradições que a nova Lei suscita no que se refere à visita íntima também entre adolescentes

[5] BRASIL, *Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)*. Lei Federal nº 12.594/12. Brasília, DF, Senado 2012.
[6] MATTAR, Laura Davis. *Exercício da Sexualidade por Adolescentes em Ambientes de Privação de Liberdade*. Maranhão: Cadernos de Pesquisa, v. 38, nº 133, jan./abr. 2008.

de doze e quatorze anos, visto que o Artigo 68 não fixa idade, apenas limita a expressão do direito ao adolescente. A gravidade estaria na possibilidade de um adulto ter garantido esse direito ao provar que mantém um relacionamento com um adolescente que se encontra nessa idade. Além da necessidade de se discutir o assunto do ponto de vista da maturação sexual em diversos ângulos da ciência do desenvolvimento, faz-se necessário confrontar o posicionamento jurídico da garantia desse direito frente ao tipo penal de estupro de vulnerável, disposto na Lei nº 12.015/09, que fixa a capacidade de consentimento para atos sexuais aos 14 anos.

Qualquer análise teórica não pode se distanciar do contexto de sua aplicabilidade, observando as estruturas físico-organizacionais das entidades vigentes. Sendo assim, discutir a nova proposta do SINASE, no que tange à garantia de visita íntima de adolescentes em medidas socioeducativas de internação, sem analisar o conjunto prático para a sua aplicabilidade, é contribuir para uma teoria utópica, que se volta para um ideal longe do real.

Neste contexto, a discussão aqui apresentada sobre os direitos fundamentais no âmbito da população infanto-juvenil centra-se em avaliar o direito à visita íntima nos parâmetros da essencialidade, necessariedade e indispensabilidade à vida e à dignidade dos adolescentes internos. A questão é entender a aplicabilidade desse direito frente ao paradigma da punição *versus* privilégios, como método socioeducativo que auxilie na reconstrução de sua identidade, bem como favoreça o seu crescimento pessoal e a sua futura convivência em sociedade. O impacto que tal medida pode trazer para o adolescente, além do modo de garantir esse direito, são aspectos importantes a serem investigados.

Embora não existam dúvidas quanto à importância da manutenção destes vínculos, o direito ao exercício da sexualidade não deveria estar atrelado necessariamente ao vínculo constitutivo familiar. A sexualidade deve ser exercitada porque é um direito humano como qualquer outro. Assim, embora privado de seu direito de ir e vir, o jovem deve continuar a gozar plenamente todos os outros direitos humanos, inclusive o do exercício da sexualidade. Resta saber como esses direitos sexuais devem ser exercitados dentro do ambiente de privação de liberdade e sob quais condições[7].

Diante destas questões, o presente artigo visa analisar o exercício do direito de visita íntima de adolescentes internos tutelados pelo Estado, no cumprimento da medida socioeducativa privativa de liberdade. Para tanto, utiliza-se um delineamento metodológico de cunho bibliográfico, com análise qualitativa, método hipotético-dedutivo e natureza explicativa, a fim de confrontar o sistema normativo brasileiro com as doutrinas e os dados que a literatura dispõe sobre a realidade de aplicabilidade das medidas

[7] MATTAR, Laura Davis. *Exercício da Sexualidade por Adolescentes em Ambientes de Privação de Liberdade*. Maranhão: Cadernos de Pesquisa, v. 38, nº 133, jan./abr. 2008.

socioeducativas de internação. Aborda-se, também, a responsabilidade do Estado sobre a questão, analisando-se o caráter de sua atuação sob a ótica do princípio da dignidade humana. Dessa maneira, pretende-se contribuir para as reflexões já existentes sobre a possibilidade da visita íntima no contexto da internação de adolescentes em conflito com a Lei, enfocando os fenômenos axiológicos que envolvem o tema.

## I. REFLEXÕES SOBRE ADOLESCÊNCIA E SEXUALIDADE

Do ponto de vista da ciência do desenvolvimento, a adolescência é um período psicossociológico não universal, que se prolonga por vários anos, compreendendo uma transição entre a infância e a adultez. O seu significado incorpora padrões e características representados culturalmente e com importantes variações históricas. A juventude abrange um processo mais amplo, ligado à maturação social e aos diferentes papéis da vida adulta[8].

A Constituição Federal da República de 1988, no seu Artigo 228, considera inimputáveis os menores de 18 anos. O Código Civil Brasileiro, no seu Artigo 5º, pontua que a menoridade cessa aos dezoito anos, quando o indivíduo fica habilitado para a prática de todos os atos da vida civil, salvo as exceções do Parágrafo Único. Portanto, o critério adotado para definir é objetivo e de ordem cronológica.

No presente estudo, o termo adolescente é definido, do ponto de vista cronológico, como aquele que se encontra na faixa etária dos 12 aos 21 anos de idade. A adoção deste critério visa facilitar o entendimento e a abrangência dos direitos do ECA, no que tange às medidas socioeducativas (MSE). Além disso, foi instituído um olhar genérico à palavra, incorporando-se os demais termos como característicos de sua nomenclatura.

Não se pode negar que a fase da adolescência é marcada por intensas mudanças. Alguns autores tentam simplificar as transformações do desenvolvimento, distribuindo-o em três grupos, o desenvolvimento físico, o cognitivo e o psicossocial, que ocorrem em períodos de vida diferentes, mas entrelaçados. Dessa forma, todas as mudanças do desenvolvimento estão interligadas, influenciando-se mutuamente, inclusive na sexualidade[9].

No campo do desenvolvimento sexual, não se pode abordar a questão sem fazer referência aos aspectos cognitivos e psicossociais. Apesar de fundamentada na dimensão biológica da espécie, a sexualidade humana não está vinculada apenas ao aspecto corporal. A sua formação compreende uma construção simbólica, individual e coletiva, formada pela relação interna que a pessoa tem com o seu próprio corpo e da relação externa do seu corpo com o do outro, além das questões culturais.

[8] COLL, César; PÁLACIOS, Jésus; MARCHESI, Alvaro. *Desenvolvimento Psicológico e Educação: psicologia evolutiva*. vol. 1, Porto Alegre: Artmed, 2004.
[9] PAPALIA, Diane; OLDS, Wendkos. *Desenvolvimento Humano*. Porto Alegre: Ed. Armed, 2009.

A sexualidade é uma dimensão fundamental de todas as etapas da vida de homens e mulheres, envolvendo práticas e desejos relacionados à satisfação, à afetividade, ao prazer, aos sentimentos, ao exercício da liberdade e à saúde. A sexualidade humana é uma construção histórica, cultural e social, e se transforma conforme mudam as relações sociais. No entanto, na sociedade brasileira, a sexualidade foi histórica e culturalmente limitada em suas possibilidades de vivência, devido a tabus, mitos, preconceitos, interdições e relações de poder[10].

A sexualidade é uma das dimensões do ser humano que envolve gênero, identidade e orientação sexual, erotismo, envolvimento emocional, amor e reprodução. De modo geral, existe uma clara tendência, nas abordagens teóricas, de que a sexualidade se refere não somente às capacidades reprodutivas do ser humano, como também ao prazer, envolvendo, além do corpo, a história, os costumes, as relações afetivas e a cultura[11].

O processo maturacional da sexualidade pode ocorrer um pouco mais cedo ou mais tarde, pois existe uma heterogeneidade interindividual quanto às mudanças. A cultura cria expectativas para que o jovem seja capaz de realizar-se sexualmente, mas ao mesmo tempo estabelece exigências e proibições contrárias; portanto, o confronto entre valores é inevitável. Na sociedade contemporânea, as necessidades sexuais são estimuladas, mas os jovens nem sempre encontram condições favoráveis para satisfazê-las[12].

No que se refere à adolescência e sexualidade, autores alertam que, nas últimas duas décadas, a adolescência vem ocupando um lugar de significativa relevância no contexto das grandes inquietações que assolam a comunidade mundial. Essas inquietações acontecem tanto no campo da educação quanto no da saúde, destacando-se, em especial, a preocupação com os problemas que vêm atingindo os jovens de todo o planeta, como a saúde sexual e reprodutiva, a gravidez precoce, o aborto inseguro, as DST e a Aids[13].

Em função destas questões e no contexto da construção de novos saberes que singularizam o século XXI, assiste-se ao surgimento de teorias referentes ao campo da sexualidade e a ação de movimentos sociais por direitos humanos, destacando-se, entre tais direitos, os direitos reprodutivos e os sexuais. Contudo, os adolescentes e os jovens não são reconhecidos socialmente como pessoas sexuadas, livres e autônomas, o que acaba submetendo-os a situações de vulnerabilidade, no plano pessoal, social e

[10] BRASIL. *Marco Teórico e Referencial: saúde sexual e saúde reprodutiva de adolescentes e jovens*/Ministério da Saúde, Secretária de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2007. 56p.

[11] CASTRO, Mary Garcia; ABRAMOVAY, Miriam; SILVA, Lorena Bernadete. *Juventude e Sexualidade.* Brasília: UNESCO Brasil, 2004. 426p.

[12] D'ANDREA, Flávio Fortes. *Desenvolvimento da Personalidade: enfoque psicodinâmico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997.

[13] CASTRO, Mary Garcia; ABRAMOVAY, Miriam; SILVA, Lorena Bernadete. *Juventude e Sexualidade.* Brasília: UNESCO Brasil, 2004. 426p.

institucional, e a diversas interdições pessoais. Nas últimas décadas, as transformações da vida sociocultural têm acarretado, como uma de suas consequências, o início da vida sexual de adolescentes cada vez mais cedo, caracterizando uma mudança no padrão de comportamento social e sexual[14].

Com base nestas considerações, o presente artigo visa analisar o direito de visita íntima, no contexto da adolescência, entendendo sua dimensão social e tomando como base os direitos fundamentais da pessoa humana. A pretensão é fomentar uma reflexão sobre até que ponto essa medida pode contribuir para o desenvolvimento pessoal do adolescente, sem recair num tratamento desigual que supervalorize uma categorização judicial para os afetos e para as relações de intimidade.

## II. DIREITO DE VISITA ÍNTIMA DE ADOLESCENTES EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE: UMA ANÁLISE BASEADA NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Diante das premissas da Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, a Convenção sobre Direitos da Criança, também das Nações Unidas, de 20.11.1989, foi ratificada no Brasil pelo Decreto nº 99.710, de 21.11.1990. Essa Convenção acolheu a concepção do desenvolvimento integral da criança, reconhecendo-a como verdadeiro sujeito de direito, a exigir proteção especial e absoluta prioridade.

No Brasil, a positivação dos direitos humanos em relação à criança trouxe o seu reconhecimento como sujeito de direito[15]. Constitucionalmente, o Artigo 227 embasou o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 (1990), modificado pela Lei nº 12.594 de 2012, atualmente considerado como o símbolo do avanço normativo para as políticas sociais e econômicas do país no que se refere à garantia de direitos da infância e da adolescência[16]. Sendo assim, tanto a Constituição Federal de 1988 como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) encamparam, por completo, as doutrinas que constituem as pilastras da Convenção sobre os Direitos da Criança[17].

A doutrina da proteção integral, incorporada na legislação brasileira, fornece um olhar de relevância para os direitos fundamentais infanto-juvenis, com obrigação concorrente para o Estado, para a sociedade e para a família. O seu significado enfoca a dignidade da criança e do adolescente, enquanto pessoas portadoras de direitos e sua condição especial de "ser"

[14] BRASIL. *Marco Teórico e Referencial:* saúde sexual e saúde reprodutiva de adolescentes e jovens/Ministério da Saúde, Secretária de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2007. 56p.

[15] CUCCI, Gisele Paschoal. A Proteção Integral da Criança e do Adolescente com o meio adequado de Inclusão Social. In: SIQUEIRA, D. P.; PICCIRILLO, M. B. (Coord.). *Inclusão Social e Direitos Fundamentais*. São Paulo: Boreal Editora, 2009. p. 324-355.

[16] DI LORENZO LIMA, Wânia C. Gomes; CARVALHO, Cynthia; LIMA, Cláudio Basílio. *Crianças e Adolescentes em Situação de Rua: desenvolvimento econômico, estratégias compulsórias e direitos fundamentais.* Fortaleza: Revista Pensar, vol. 17, nº 2, p. 646-671, jul./dez. 2012.

[17] PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.* 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

em desenvolvimento, vendo a dignidade da pessoa humana como requisito essencial e inafastável da ordem jurídico-constitucional do Estado Democrático de Direito. Portanto, a criança e o adolescente são detentores de todos os direitos que têm os adultos e mais direitos especiais, que decorrem do seu estado de desenvolvimento.

Pode-se afirmar que a legislação brasileira reconhece a necessidade de desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes, com base no tripé físico, cognitivo e psicossocial, e a sexualidade pode ser entendida pela interface desses três escores. Portanto, o ponto a ser discutido origina-se pela análise dogmática-jurídica da normativa de visita íntima para adolescentes, acolhida pela Lei nº 12.594/12, que, além de instituir o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, ainda assegura no Art. 68 o direito de visita íntima ao adolescente casado ou que viva, comprovadamente, em união estável. Tal dispositivo parte do olhar de garantia de sexualidade plena na perspectiva dos direitos fundamentais. Ingo Sarlet compreende que "os direitos fundamentais constituem um conjunto de direitos e liberdades institucionalmente reconhecidos e garantidos pelo direito positivo de determinado Estado", aqui tratado no texto geral da Constituição Federal[18].

Para o autor supracitado, os direitos fundamentais, em um autêntico Estado Democrático e Social de Direito, regem-se pelo aspecto de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como dos valores da igualdade, liberdade e respeito. Pelo princípio da igualdade, questiona-se aqui se tal dispositivo não leva em consideração a necessidade de desenvolvimento no aspecto universal da fase da adolescência, restringindo apenas para aqueles que se enquadram no Artigo 68, cujo Parágrafo Único ainda limita a interpretação do estado e o reconhecimento da união estável através da formalização dos afetos. Isto significa que a instituição de internação terá que registrar e emitir um documento de identificação específico (pessoal e intransferível) para quem, admitido nesta categoria, está apto para a realização da visita íntima. Maria Helena Diniz aduz que os requisitos para o reconhecimento de uma união estável estão na: a) durabilidade, entendida como a continuidade das relações sexuais, desde que presente, entre outros aspectos, a estabilidade, ligação permanente para fins essenciais à vida social; b) ausência de matrimônio civil válido entre os parceiros; c) publicidade e notoriedade das afeições recíprocas, afirmando não haver concubinato se os encontros forem furtivos ou secretos, embora haja prática reiterada de relações sexuais; d) fidelidade, que revela a intenção de vida em comum; e) coabitação, uma vez que o concubinato deve ter sempre a aparência de casamento[19].

[18] SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.* Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 31.
[19] DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. Vol. 5, São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

Ressalte-se, ainda, que a Súmula 382/STF reconhece a união estável em tetos diferentes[20]. O fato é que os critérios para estabelecer a durabilidade, a publicidade e o desejo de casamento levam a uma ampla margem de categorização, o que significa que os requisitos para interpretação são recheados de valores, que dependerão de quem vai julgar. Na prática, pode-se correr o risco de que adolescentes que mantêm uma relação afetivo-emocional sólida com parceiros sejam excluídos dessas listas, enquanto outros, que não tenham tamanho compromisso afetivo, adquiriram o direito. A questão é saber se existe espaço para a análise discricionária da instituição de internação, numa interpretação mais extensiva do artigo Artigo 68.

No que tange à liberdade, deve-se reforçar a necessidade de discuti-la dentro de uma perspectiva de plenitude sexual. A capacidade de expressão neste sentido restringe-se pelos valores sociais, tabus e capacidade de cognição do indivíduo frente às suas escolhas. Portanto, deve ser vista de forma relativa, quando se pensa numa condição peculiar de desenvolvimento, como é o caso dos adolescentes. Por isso, o enfoque da questão da liberdade sexual desses sujeitos deve ser pautado na condição de uma participação progressiva frente ao seu desenvolvimento. Ser livre para a prática sexual requer mudanças de valores, que sejam norteadas por um modelo socioeducativo presente na vivência dos adolescentes. Não resta dúvida de que o sexo é importante na constituição do sujeito, mas ele deve ser praticado com responsabilidade, consciência e cumplicidade. Entender a possibilidade de visita íntima de adolescentes internos é indagar sobre a sua essencialidade, benefícios e malefícios que pode acarretar.

Quanto ao respeito, previsto no Art. 17 do ECA, consiste "na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais". Pondera-se que o respeito vela pela integridade física e psíquica da pessoa, abrangendo a sua vida privada e a sua intimidade. O Artigo ressalta ainda que o respeito íntimo é traduzido pela manutenção, por parte de quem quer que seja, dos objetos pessoais, ideias, pensamentos e espaços privados, com o objetivo de permitir que a pessoa cresça e se desenvolva normalmente, resguardando a psique infanto-juvenil[21]. A questão que merece ser destacada é que a Lei nº 12.594/12 reza sobre a visita íntima, mas não se refere às condições ambientais para a preservação da intimidade. Portanto, pode-se indagar sobre o comprometimento, na estrutura psíquica do indivíduo, de uma experiência sexual traumática acarretada pelo espaço público inadequado para tal fim.

Assim sendo, os direitos fundamentais só podem ser analisados nas condições de essencialidade, necessariedade e indispensabilidade à vida e

[20] *Ibidem*

[21] LAMENZA, Francismar. *Os Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente e a Discricionariedade do Estado*. Barueri: Minha Editora, 2011.

à dignidade humana. Dentro desta perspectiva, apesar de se configurar na essencialidade de um completo desenvolvimento, a visita íntima pode ser questionada quanto ao seu caráter de necessariedade à vida, visto que a própria psicanálise levanta a possibilidade de deslocamento da energia libidinal para outras fontes prazerosas.

As necessidades que fundamentam a dignidade das pessoas e seus direitos correspondentes não se reduzem às condições para buscar sua própria satisfação. Mas constituem os pressupostos a partir dos quais elas podem desenvolver as suas potencialidades como seres humanos. No caso específico de adolescentes, "essas necessidades estão relacionadas ao direito de construir a sua identidade sociocultural, como condição para o desenvolvimento pleno de sua personalidade"[22].

Deve ser levado em conta, ainda, que a dignidade compartilha valores como solidariedade, justiça social, honestidade, paz, responsabilidade e respeito à diversidade cultural, religiosa, étnico-racial, de gênero e de orientação sexual, entre outros. O conceito de dignidade também está relacionado ao de respeito[23], logo, as pessoas são "convocadas para evitar que adolescentes sejam vítimas de tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório e constrangedor". Por conseguinte, quando se fala em visita íntima sem um procedimento mais bem elaborado para a preservação do desenvolvimento, não se está confrontando valores e desmerecendo o olhar de dignidade? Não seria constrangedora uma exposição sexual?

## III. O DIREITO DE VISITA ÍNTIMA DE ADOLESCENTES: INCONGRUÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece o tratamento estatal para adolescentes em conflito com a Lei através das medidas socioeducativas (MSE), que vão desde a advertência até a internação. Aqui o interesse é discutir o cumprimento específico da execução da medida de privação de liberdade, considerada como a mais grave dessas medidas. A gravidade dessa medida advém do fato de que, para a sua execução, são necessários cuidados especiais, tendo em vista as condições peculiares de desenvolvimento dos adolescentes, com destaque especial para o direito de visita íntima.

Quanto ao direito de visita íntima, garantida aos adolescentes que cumprem medida socioeducativa de internação, o SINASE expressa taxativamente, no Art. 68, que "é assegurado ao adolescente casado ou que viva, comprovadamente, em união estável, o direito à visita íntima". Uma questão a ser levantada é quanto à interpretação do termo "comprovadamente", ou seja, sobre o que o legislador considera que comprova uma união estável, para ser aceito nas instituições de internação.

[22] COSTA, Ana Paula Motta. *Os Adolescentes e seus Direitos Fundamentais:* da indivisibilidade a indiferença. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 109-111.
[23] ELISAS, Roberto João. *Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 19.

Quando se trata do casamento, a capacidade estipulada pelo Código Civil (Art. 1517) é de 16 anos de idade, com autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais. Aos que ainda não atingiram esta idade, o Art. 1520 estende a possibilidade de casamento para situações excepcionais, como no caso de gravidez. Portanto, em relação ao casamento não há que obstar, pois a certidão comprovaria este ato de união responsável entre duas pessoas socialmente e psicologicamente formadas.

Contudo, a nova Lei não definiu a idade mínima para o direito à visita íntima, referindo-se apenas aos adolescentes casados ou comprovadamente em união estável. A lacuna está no fato de que podem receber medidas socioeducativas de internação os maiores de 12 anos e, excepcionalmente, até os 21 anos de idade. Na prática, observa-se que as três leis juntas (o SINASE, o Código Civil e o Código Penal), interpretadas conjuntamente, deixam uma lacuna com relação aos adolescentes maiores de doze anos e menores de dezesseis anos com o direito à visita íntima. Se for levada em conta uma interpretação que seja extensiva ao Artigo 68 do SINASE, pode-se concluir que, em regra, só terão direito à visita íntima pessoas casadas ou que comprovem união estável, e esses casos só se aplicam aos adolescentes com dezesseis anos completos.

Mário Luiz Ramidoff defende que "o cônjuge, companheiro, convivente do adolescente, deva possuir idade de maioridade civil e penal, isto é, ser maior de 18 (dezoito) anos, independentemente de possuir filho comum ou não"[24]. Tal dispositivo restringiria o objetivo do direito de visita íntima, que consiste na manutenção do vínculo afetivo do casal e, por consequência, da família. Se o parceiro já tem filho com o adolescente interno, possuindo uma relação estável com ele, o cumprimento desse dispositivo constituiria uma punição por idade. Ademais, em sua grande maioria, os meninos adolescentes têm parceiras com idades iguais ou inferiores às suas, ou seja, elas são também menores de idade.

Pode-se entender que a idade mínima para o reconhecimento da união estável seja de 14 anos, visto que não poderá ser admitida idade inferior em confronto com os dispositivos penais. O Art. 217-A do Código Penal (CP), inserido pela Lei nº 12.015/09, trouxe a figura do "estupro de vulnerável", configurada pela conjunção carnal ou ato libidinoso praticado contra menor de 14 anos. Tal lei mantém a condição de vulnerabilidade para aqueles que não podem exercer a sua vontade, por não entenderem ou por não terem meios para resistir, referindo-se à capacidade de discernimento para atos sexuais, com interferência direta na liberdade e moralidade sexual.

O dispositivo trata da proteção objetiva, não podendo afastar a presunção de violência aos menores de 14 anos, mesmo que tenham vida sexual ativa.

[24] RAMIDOFF, Mário Luiz. *SINASE*. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Comentários à Lei nº 12.594. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 136.

O crime de ação pública incondicionada se configura pela simples prática da conjunção carnal ou ato libidinoso, independentemente de violência ou grave ameaça à pessoa. Considera-se que há uma presunção de violência, não havendo assim, margem para discricionariedade do adolescente em aceitar ou não manter um relacionamento sexual com o parceiro maior de idade. Destaque-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, o crime de estupro de vulnerável tipifica-se por conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos, independentemente de consentimento, como exposto pelo Código Penal Brasileiro.

Quando se trata de uma política pública de visita íntima para adolescentes sob a tutela do Estado, o respeito à autonomia da pessoa é um dos pontos mais controversos. Isto porque implica decidir qual a idade em que os jovens passam a ter discernimento suficiente para optar por manter relações sexuais de forma saudável. Ou seja, quando eles passam a compreender a importância, por um lado, do planejamento familiar e da prevenção contra doenças sexualmente transmissíveis e, por outro lado, de vivenciar com as parceiras (ou parceiros) uma sexualidade que atenda ao princípio da dignidade da pessoa humana e que respeite a integridade e a liberdade do outro[25].

Laura Mattar[26] salienta que, no que diz respeito à política pública de visita íntima para adolescentes privados de liberdade, o direito à integridade corporal e o direito à saúde devem ser analisados sob o ponto de vista da educação sexual. Por essa perspectiva, deve haver um processo de intervenção que favoreça a reflexão sobre a sexualidade e a saúde reprodutiva, contemplando não só a informação, mas também a consideração de sentimentos, valores, crenças e preconceitos. Quando os Estados não oferecem educação sexual aos jovens, que constituem o público-alvo da política pública de visita íntima, deixam-nos vulneráveis às doenças sexualmente transmissíveis, como HIV/ Aids e outras, e à gravidez indesejada. Além disso, perdem a oportunidade de discutir com eles sobre os significados do exercício da sexualidade, que certamente envolvem outras questões, relativas ao exercício da cidadania e ao respeito aos direitos humanos.

No Brasil, a realidade das Casas de Internação, no que se refere ao cumprimento das medidas socioeducativas, é de vulnerabilidade, tendo em vista a precariedade das instituições para poder por em prática a efetivação da Lei. Em 2012, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realizou uma visita a 59 entidades de internação de adolescentes em conflito com a Lei, em 15 Unidades da Federação. A equipe encontrou um quadro de precariedade de instalações nas edificações onde funcionam as unidades. As estruturas arquitetônicas são obsoletas, muitos prédios são antigos presídios ou cadeias públicas, com estruturas inadequadas para a proposta socioeducativa.

[25] MATTAR, Laura Davis. *Exercício da Sexualidade por Adolescentes em Ambientes de Privação de Liberdade*. Maranhão: Cadernos de Pesquisa, v. 38, nº 133, jan./abr. 2008.
[26] *Ibidem.*

Ocorre a falta de atividades, encontrando-se um quadro de ociosidade dos adolescentes, privados do direito à educação e à assistência jurídica. O CNJ observou também que raramente as entidades de internação possuem equipes técnicas capacitadas para atuar no sistema socioeducativo[27]. Nesta mesma linha, uma pesquisa realizada com adolescentes em medidas de privação de liberdade e com direito à visita íntima relatou a precariedade das instituições e as dificuldades de privacidade nas visitas íntimas[28].

Não se pode negar que, no Brasil, a realidade das instituições de internação revela um perfil degradante e incoerente com a legislação vigente. A superlotação dos quartos, o espaço físico inapropriado e a precariedade de respeito às individualidades favorecem um ambiente insalubre e, muitas vezes, sem condições de pôr em prática a visita íntima de adolescentes internos. Essa falta de condições resulta do fato dessas instituições não possuírem uma política satisfatória de educação sexual, com ênfase na prevenção de DST\Aids e gravidez precoce. Tal situação acontece a despeito da Constituição Federal (CF), em seu Artigo 196, prescrever que "a saúde é direito de todos e dever do Estado", com o fim de promover maior qualidade de vida a toda à população brasileira. Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) garantiu este direito para o adolescente autor de ato infracional (Art. 94, IX). No mesmo ano em que foi publicado o Estatuto, também foi promulgada a Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre a promoção, proteção e recuperação da saúde (Regulamenta o SUS), estendendo o direito fundamental à saúde, de forma genérica, para todo ser humano. No entanto, a referida Lei se mostrou omissa na especificação da saúde para os indivíduos privados de liberdade.

Em 2003, foi publicada a Portaria Interministerial nº 1.777, que instituiu o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, com ações e serviços de saúde consoantes com os princípios e diretrizes do SUS. Este Plano tratou especificamente da saúde para as pessoas privadas de liberdade, contudo muitas dificuldades na execução da Lei são ainda observadas. A esse respeito, Papalia afirma que "quanto mais jovem o adolescente, maior o risco de infecção (por DSTs)" e que as maiores causas da disseminação são a atividade sexual precoce, que aumenta a probabilidade de ter múltiplos parceiros de alto risco, e a não utilização de preservativos ou uso incorreto[29].

O grande desafio para uma política nacional de atenção integral à saúde de adolescentes e jovens é justamente o de implementar ações de saúde que atendam às especificidades desta população, de modo integral, e respondendo

[27] MONTEIRO, Manuel Carlos. *CNJ fiscalizou 59 unidades de internação de jovens em 2012*. http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/22985-cnj-percorreu-59-unidades-de-internacao-de-jovens-em-2012. Acesso em jan. 2013.

[28] MATTAR, Laura Davis. *Exercício da Sexualidade por Adolescentes em Ambientes de Privação de Liberdade*. Maranhão: Cadernos de Pesquisa, v. 38, nº 133, jan./abr. 2008.

[29] PAPALIA, Diane; OLDS, Wendkos. *Desenvolvimento Humano*. Porto Alegre: Ed. Armed, 2009, p. 323.

às demandas colocadas pelas condições decorrentes das distintas situações de vida dos adolescentes e jovens do País[30]. Acerca desta questão, autores afirmam que a despeito da Constituição Brasileira priorizar o atendimento às necessidades da criança e do adolescente, o Estado ainda não consegue estabelecer políticas públicas com a finalidade de garantir a proteção integral prevista no ECA. A fim de efetivar o sistema socioeducativo estipulado pela legislação, o Estado deve articular ações governamentais e não governamentais, de modo a realizar políticas públicas integradas para o atendimento das demandas dos adolescentes[31]. Com base nestas considerações, resta claro que a política pública de visita íntima, apesar de necessária, se não for pensada com cuidado, enquanto um programa de ação que visa implementar e garantir direitos, não alcançará os objetivos a que se propõe.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A visita íntima é o ato de visitar uma pessoa com quem se está estreitamente ligado por sentimentos sexuais e de afeto. Justifica-se para os adolescentes em medida socioeducativa de internação como garantia de seus direitos, uma vez que, via de regra, eles são indivíduos sexualmente ativos e também para não perderem o vínculo familiar durante o período de institucionalização.

Não se questiona o valor do Art. 68 do SINASE, referente ao novo direito de visita íntima a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação, mas a condição de sua aplicabilidade frente aos contrastes sociais existentes no Brasil. A distância geralmente existente entre a teoria e a prática e a ineficácia das normas diante das desigualdades de acesso aos direitos fundamentais, fazem com que diversas leis publicadas na legislação pátria representem uma mera expectativa de direitos, ou mesmo não alcancem os fins desejados. O que se deve indagar, em especial, é sobre as condições vividas atualmente nas instituições de internação de adolescentes em conflito com a Lei no país, bem como a possibilidade de institucionalizar os afetos, possibilitando práticas sexuais públicas e precoces em locais inadequados. Na medida em que propiciam a exposição da intimidade, tais espaços inadequados favorecem a vulgarização dos sentimentos, que previsivelmente tendem a aflorar em virtude da carência e da fragilidade em que vivem os privados de liberdade.

Ao instituir o Art. 68 do SINASE, o legislador pode ter tido as melhores intenções, reconhecendo os adolescentes como sujeitos de direito, fato este

[30] BRASIL. *Marco Teórico e Referencial:* saúde sexual e saúde reprodutiva de adolescentes e jovens/Ministério da Saúde, Secretária de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2007. 56p.

[31] CAMPOS, Giseli; FERREIRA, Maria; LINS, Theresa. A Fiscalização das Medidas Socioeducativas na Visão Psicossocial. In: GALVÃO, I.; ROQUE, E. (Orgs). *Aplicação da Lei em uma Perspectiva Interprofissional:* direito, psicologia, psiquiatria, serviço social e ciências sociais na prática jurisdicional. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2010. p. 157-162.

preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Mas o texto em si deixa diversas lacunas, que vão desde a falta de condições mínimas para a execução de um espaço de intimidade para adolescentes, até as consequências geradas pelas práticas sexuais precoces. Além disso, tende a provocar uma enorme confusão normativa, com incongruências entre o Código Civil e o Código Penal, no que se refere tanto à capacidade para instituir família, quanto ao discernimento e à liberdade de escolha da prática sexual de pessoas muito jovens.

Outro ponto que acarreta preocupação diz respeito à dimensão que trará o dispositivo de garantia de visita íntima aos adolescentes internos que comprovem a união estável. Neste caso, o reconhecimento por via administrativa seria também um erro na interpretação sistêmica de proteção jurídica à criança e ao adolescente no Brasil. Portanto, defende-se que tal comprovação só seria possível por decisão judicial, o que obrigaria, de certa forma, os casais a formalizar suas relações, ou pelo casamento ou por ação judicial de reconhecimento da união estável, para poder garantir um direito preexistente. O dispositivo conduz indiretamente à obrigatoriedade de oficializar as relações, levando assim à "judicialização" dos afetos. Ademais, sublinham-se, ainda, os diversos fatores que se interligam no cenário de vulnerabilidade social em que vivem as instituições de internação de adolescentes no país, sendo entraves para a aquisição do novo direito.

Entende-se que a sexualidade do adolescente deve ser compreendida como um complexo processo maturacional biopsicossocial, porque interliga as dimensões biológica, cognitiva e psicossocial do desenvolvimento humano. Além de ser fundamental na construção da própria identidade, é através dela que se estabelecem as relações com os outros. Um desenvolvimento malsucedido, com agressão emocional e em condições inadequadas para as práticas sexuais, além de poder desencadear perturbações psíquicas na vida adulta, também pode comprometer o senso de responsabilidade gerado pelos próprios atos. Portanto, não se desmerece a necessidade sexual do adolescente interno, mas defende-se a garantia de condições adequadas para uma prática sexual saudável, com responsabilidade, que de fato favoreça o desenvolvimento pessoal do adolescente.

Sabe-se que a cobrança social frente ao estigma da criminalidade juvenil confronta representações de impunidade, privilégios e punição com o novo direito de relações sexuais aos adolescentes internos. Não se sustenta aqui a abstinência sexual como método de punição, mas a observância do direito diante da natureza pedagógica da medida socioeducativa, que vise incentivar o adolescente infrator a não voltar a reincidir na infração. Por fim, espera-se que a política de visita íntima possa ser mais adequadamente implementada, respeitando os direitos sexuais dos jovens internados, contribuindo para a construção de uma noção de cidadania certamente necessária para uma vida adulta no convívio social.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS


BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Lei Federal nº 8.069/90. Brasília, DF, Senado, 1990.

_____. *Marco Teórico e Referencial:* saúde sexual e saúde reprodutiva de adolescentes e jovens/Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2007. 56p.

_____. Secretária de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. *Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário*. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2004.

_____. *Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)*. Lei Federal nº 12.594/12. Brasília, DF, Senado 2012.

CAMPOS, Giseli; FERREIRA, Maria; LINS, Theresa. A Fiscalização das Medidas Socioeducativas na Visão Psicossocial. In: GALVÃO, I.; ROQUE, E. (Orgs). *Aplicação da Lei em uma Perspectiva Interprofissional:* direito, psicologia, psiquiatria, serviço social e ciências sociais na prática jurisdicional. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2010. p. 157-162.

CASTRO, Mary Garcia; ABRAMOVAY, Miriam; SILVA, Lorena Bernadete. *Juventude e Sexualidade*. Brasília: UNESCO Brasil, 2004. 426p.

COLL, César; PÁLACIOS, Jésus; MARCHESI, Álvaro. *Desenvolvimento Psicológico e Educação*: psicologia evolutiva. Vol. 1, Porto Alegre: Artmed, 2004.

COSTA, Ana Paula Motta. *Os Adolescentes e seus Direitos Fundamentais:* da indivisibilidade à indiferença. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 109.

CUCCI, Gisele Paschoal. A Proteção Integral da Criança e do Adolescente com o meio adequado de Inclusão Social. In: SIQUEIRA, D. P.; PICCIRILLO, M. B. (Coord.). *Inclusão Social e Direitos Fundamentais*. São Paulo: Boreal Editora, 2009. p. 324-355.

D'ANDREA, Flávio Fortes. *Desenvolvimento da Personalidade:* enfoque psicodinâmico. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997.

DI LORENZO LIMA, Wânia C. Gomes; CARVALHO, Cynthia; LIMA, Cláudio Basílio. *Crianças e Adolescentes em Situação de Rua:* desenvolvimento econômico, estratégias compulsórias e direitos fundamentais. Fortaleza: *Revista Pensar*, vol. 17, nº 2, p. 646-671, jul./dez. 2012.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro:* Direito de Família. Vol. 5, São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

ELISAS, Roberto João. *Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 19.

LAMENZA, Francismar. *Os Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente e a Discricionariedade do Estado*. Barueri: Minha Editora, 2011.

MATTAR, Laura Davis. *Exercício da Sexualidade por Adolescentes em Ambientes de Privação de Liberdade*. Maranhão. Cadernos de Pesquisa, v. 38, nº 133, jan./abr. 2008.

MONTEIRO, Manuel Carlos. *CNJ fiscalizou 59 unidades de internação de jovens em 2012*. http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/22985-cnj-percorreu-59-unidades-de-internação-de-jovens-em-2012. Acesso em jan. 2013.

PAPALIA, Diane; OLDS, Wendkos. *Desenvolvimento Humano*. Porto Alegre: Ed. Artmed, 2009.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.* 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

RAMIDOFF, Mário Luiz. *SINASE. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Comentários à Lei nº 12.594*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 136.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais:* uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.